

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução n.º 94/96

#### ASSUNTO: Provisões. Para risco - país

O Aviso n.º 3/95, publicado em Diário da República, II Série, de 30 de Junho, adiante designado por Aviso, estabeleceu um novo regime de constituição de provisões obrigatórias, aplicável às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Importando regulamentar algumas das suas disposições e fixar a interpretação de alguns dos seus preceitos, o Banco de Portugal, tendo em conta o previsto nos números 12.º e 22.º do citado diploma, determina o seguinte:

#### 1. Disposições gerais

**1.1.** Salvo nas situações a que se referem os pontos 1.3 e 1.4, quando um elemento se encontrar sujeito à constituição de provisões para mais de uma das finalidades previstas no número 1.º do Aviso, deve ser considerada apenas aquela de que resulte um nível de provisionamento mais elevado.

**1.2.** Sem prejuízo da constituição de provisões para riscos gerais de crédito, quando exigível, a base de cálculo das provisões sobre activos com valor de reembolso determinado e não transaccionados em mercado organizado, adquiridos por preço inferior a esse montante, é o valor de reembolso, devendo a provisão a constituir ser, pelo menos, igual à diferença, quando positiva, entre o valor que resultaria da aplicação da regra enunciada no ponto 1.1 e o valor do desconto (diferença entre o valor de reembolso do activo e o valor de aquisição).

**1.3.** No caso de activos sem valor de reembolso determinado e não transaccionados em mercado organizado, sujeitos à constituição de provisões para menos-valias latentes e para risco-país, deve ser respeitado o seguinte:

**1.3.1.** A provisão a constituir deve corresponder à soma da provisão para risco-país com a provisão para menos-valias;

**1.3.2.** A provisão para risco-país deve ter como base de incidência o valor presumível de transacção dos activos em questão e ser calculada de acordo com a percentagem fixada para o país do emitente.

**1.4.** No caso de activos, titulados ou não titulados, transaccionados em mercado organizado e sujeitos à constituição de provisões para menos-valias latentes e para risco-país, deve ser observado o seguinte:

**1.4.1.** A provisão a constituir deve corresponder à soma da provisão para risco-país com a provisão para menos-valias;

**1.4.2.** A provisão para risco-país deve ter como base de incidência o preço de mercado dos activos em questão e ser calculada de acordo com a percentagem fixada para o país em que se situe o respectivo mercado organizado;

**1.4.3.** Sendo os activos transaccionados em mais do que um mercado organizado, o mercado relevante é o localizado no país a que corresponder o menor grau de risco-país.

**1.4.4.** Para efeitos destas Instruções, entende-se por mercado organizado qualquer mercado secundário, líquido e transparente, com cotações de compra e de venda publicadas, incluindo os mercados criados, mantidos e desenvolvidos por intermediários financeiros ("market makers") em que são anunciados, de forma irrevogável, preços de compra e venda.

*Texto alterado pela Instrução n.º 19/2003, publicada no BO n.º 8, de 18 de Agosto de 2003.*

**1.4.5. (Novo)**

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 19/2003, publicada no BO n.º 8, de 18 de Agosto de 2003.*

Sem prejuízo da observância de outras regras de tratamento contabilístico sobre títulos, previstas no Plano de Contas para o Sistema Bancário, os activos transaccionados nos mercados a que se refere a parte final do ponto anterior serão valorizados com base na média dos últimos preços de compra oferecidos por, pelo menos, dois dos intermediários financeiros mais activos nesse mercado, verificados, no máximo, até ao décimo quinto dia anterior à data da respectiva reavaliação.

**1.4.6. (Novo)**

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 19/2003, publicada no BO n.º 8, de 18 de Agosto de 2003.*

Para efeitos do ponto anterior, são excluídos os intermediários financeiros que se encontrem numa relação de proximidade com a entidade emitente ou com a instituição detentora dos activos, tal como é definida no n.º 12.º do artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

**1.4.7. (Novo)**

*Redacção introduzida pela Instrução n.º 19/2003, publicada no BO n.º 8, de 18 de Agosto de 2003.*

As instituições deverão estar sempre em condições de demonstrar, com certificação pelo respectivo órgão de fiscalização, que os valores detidos são líquidos nos mercados tomados em consideração para efeitos do ponto 1.4.4. e seguintes, e que estes mercados reúnem as necessárias características de transparência e de liquidez.

**1.5. Para efeitos do número 3.º do Aviso:**

**1.5.1.** Não se consideram vencidos os créditos sobre não-residentes cujas prestações tenham sido pagas pelo devedor, nas condições contratualmente fixadas, embora os respectivos fundos não tenham sido recebidos pelo credor, devido ao indeferimento, por parte das autoridades competentes, da exportação das divisas necessárias à liquidação das mesmas operações.

**1.5.2.** Para efeitos do ponto 1.5.1, o pagamento das prestações deve ser objecto de suficiente prova documental.

**1.5.3.** Os créditos sobre Administrações centrais ou Bancos centrais, ou garantidos por estas entidades, não liquidados na data de vencimento, apenas devem ser classificados como vencidos se o país em causa declarar a suspensão dos seus pagamentos ou quando o Banco de Portugal o determine nos termos do número 17.º do Aviso.

**1.5.4.** A aquisição de créditos vencidos não interrompe a contagem dos períodos referidos no ponto 2 do número 3.º do Aviso nem isenta as instituições adquirentes de constituírem as respectivas provisões, salvo se se verificar alguma das condições previstas no ponto 3 do mesmo número.

**2. Provisões para risco-país**

**2.0.** Quando haja lugar à constituição de provisões para risco-país sobre elementos extrapatrimoniais, a base de incidência será:

**2.0.1.** O montante correspondente ao produto do valor das operações pelas percentagens respeitantes ao grau de risco inerente a cada uma das operações, no caso de elementos extrapatrimoniais não relacionados com riscos relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio, referidos no ponto 3.1 da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93, publicado em Diário da República, II Série, de 8 de Junho.

**2.0.2.** No caso de elementos extrapatrimoniais relacionados com riscos relativos a taxas de juro e taxas de câmbio:

- o custo de substituição, quando positivo, apurado de acordo com o método de avaliação a preço de mercado previsto no ponto 3.2.1 da Parte I do Anexo ao Aviso n.º 1/93;
- o valor correspondente ao produto do montante teórico de cada contrato pelas percentagens referidas no ponto 3.2.2.1 da Parte I do Anexo ao mesmo Aviso, quando utilizado o método de avaliação em função do risco inicial.

**2.1.** São abrangidos pela excepção prevista na alínea e) do ponto 1 do número 12.º do Aviso, os créditos, de prazo inicial não superior a um ano, destinados à liquidação de operações de comércio externo de bens ou de serviços, que não tenham sido objecto de prorrogação ou renovação por período que exceda o prazo de um ano contado a partir da data inicial de contratação dos referidos créditos.

**2.2.** Não são abrangidas pela excepção a que se refere o ponto precedente as operações contratadas com entidades residentes em países que tenham declarado a suspensão do pagamento da dívida, e com residentes em outros países que o Banco de Portugal venha a indicar nos termos do número 17.º do Aviso.

**2.2.A.** Para efeitos da alínea a) do ponto 1 do nº 12.º do Aviso, o dólar de Hong-Kong é equiparado à pataca de Macau.

**2.2.B.** Para efeitos do previsto na alínea d) do ponto 1 do mesmo número, são assimiladas a garantias do Estado português ou de Governos centrais de outros países da zona A as prestadas, por sua conta ou com a sua garantia, por empresas de seguros ou outras entidades para tanto habilitadas.

**2.3.** Os grupos de risco e as percentagens mínimas obrigatórias de provisionamento para risco-país constam do Anexo a esta Instrução.

**2.4.** O Banco de Portugal comunicará, por carta, às instituições, a lista, que será revista anualmente, dos países e territórios classificados segundo os seus graus de risco.

**2.5.** Quando uma instituição contrate operações com uma entidade residente em país ou território não incluído na lista referida no ponto anterior, deve atribuir-lhe o grau de risco que julgue mais apropriado e comunicar esse facto ao Banco de Portugal, o qual, subsequentemente, confirmará ou rectificará essa classificação.

**2.6.** O Banco de Portugal procederá à actualização quer do Anexo a esta Instrução quer da classificação referida no ponto 2.4 sempre que as circunstâncias o justificarem.